

ESTADO DE SANTA CATARINA COVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 022/2020

IMPUGNANTE: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE

EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA INSURGENCIA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, sob a alegação que, no seu entendimento deveria ser alterado o caderno editalício, adequando o termo de referência, de acordo com o sugerido.

Pugnou pela retificação do edital.

DA DECISÃO

No mérito

A reclamação ofertada pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, no entendimento desta pregoeira, não merece ser provida, pelas seguintes razões.

Inicialmente devemos mencionar que o presente edital foi regularmente publicado nos meios legais e costumeiros da municipalidade de Tunápolis.

Neste sentido, mister se faz ressaltar que o presente certame, deverá ser regido de acordo como prescrito no artigo 3º da lei 8.666/93, ou seja vinculado ao instrumento convocatório, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

E ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto a impugnação editalícia, prescreve o artigo 41, § 2°, in verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as





ESTADO DE SANTA CATARINA COVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Superada a fase provatória do que existe preceituado no instrumento convocatório, considerando que o recurso é tempestivo, deverá se atentar quanto ao mérito dos pedidos.

A impugnação perpetuada pela empresa reclamante merece ser desprovida de imediato, pois as alegações não merecem guarida pela ausência provatória da sua essência.

Necessário mencionar que é público e notório que no país existem diversas empresas habilitadas para fornecer o equipamento, inclusive diversas empresas já fizeram contado com o setor de compras, manifestando o interesse e confirmando a participação do presente certame.

Neste sentido os preceitos editalícios preveem regras esculpidas preservando primeiramente o interesse público, em especial os princípios basilares da administração, não podendo adequar os editais e os contratos de acordo com o interesse do particular, ou de suas particularidades, o que aliás é vedado pela legislação.

Cabe ressaltar que o setor de projetos, responsável pela elaboração do termo de referência, efetuou uma ampla consulta de preços e especificação técnica do produto, primando pela adequação e a qualidade na descrição do equipamento a ser comprado.

Assim sendo, em referência aos fatos expostos e da análise do requerimento, considerando que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos pertinentes para rever o ato editalício, da Licitação pregão presencial nº 22, esta pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE pelo IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Tunápolis/SC, 03 de novembro de 2020.

la his Bugy

Sheila Ines Bieger
Auxiltar de Contabilidade